



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079400 - MG
(2022/0056615-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB
MEDICO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO : EDINAR APARECIDA COSTA
ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE BARROSO ANDRADE - MG113200

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EXAMES PARA COVID-19. ROL DA ANS. REGRA DE TAXATIVIDADE COM PARÂMETROS DE EXCEPCIONALIDADE. INCLUSÃO POSTERIOR DOS EXAMES NO ROL. DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento dos EREsps nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP, pacificou o entendimento de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar estabelecido pela ANS é, em regra, taxativo, comportando excepcionalidades, nos termos dos parâmetros objetivamente fixados. A inclusão posterior dos exames no rol da ANS reflete a observância das diretrizes técnicas exigidas pela jurisprudência do STJ para admitir cobertura excepcional.

2. Inviável a revisão do dano moral pela recusa de cobertura, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079400 - MG
(2022/0056615-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB
MEDICO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO : EDINAR APARECIDA COSTA
ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE BARROSO ANDRADE - MG113200

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EXAMES PARA COVID-19. ROL DA ANS. REGRA DE TAXATIVIDADE COM PARÂMETROS DE EXCEPCIONALIDADE. INCLUSÃO POSTERIOR DOS EXAMES NO ROL. DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP, pacificou o entendimento de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar estabelecido pela ANS é, em regra, taxativo, comportando excepcionalidades, nos termos dos parâmetros objetivamente fixados. A inclusão posterior dos exames no rol da ANS reflete a observância das diretrizes técnicas exigidas pela jurisprudência do STJ para admitir cobertura excepcional.

2. Inviável a revisão do dano moral pela recusa de cobertura, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo, com parâmetros objetivos de excepcionalidade, à luz dos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP; b) a posterior inclusão dos exames no rol indica observância às diretrizes técnicas exigidas para cobertura excepcional; c) quanto ao dano moral, incidência da Súmula 7/STJ devido à necessidade de reexame fático-probatório (fls. 241-247).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que os exames IgG e IgM não constavam do rol na data das recusas e que agiu conforme a regulação setorial, o que afasta ilicitude, com apoio no art. 188, I, do Código Civil (fls. 251-257).

Defende que a inclusão posterior dos exames não autoriza condenação por fatos anteriores. Requer a reforma integral e, subsidiariamente, a exclusão do dano moral (fls. 255-257).

Argumenta que a Súmula 7/STJ não incide. Afirma que a controvérsia é jurídica e que a questão temporal está incontroversa (fl. 257).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 262).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer e dano moral em face da operadora de plano de saúde. O pedido foi a cobertura de exames PCR, IgG e IgM para diagnóstico da Covid-19 e o custeio do tratamento indicado, além de indenização por dano moral, em razão de recusas administrativas mesmo com indicação médica e quadro clínico compatível (fls. 2-14).

A sentença julgou procedentes os pedidos. Condenou a ré a autorizar e custear os exames e o tratamento necessário. Fixou indenização por dano moral em R\$ 2.000,00, com correção e juros, e condenou em custas e honorários (fls. 108-114).

O Tribunal de origem negou provimento às apelações. Manteve a condenação. Fundamentou que os exames estavam abrangidos por resolução da ANS. Afirmou, de forma alternativa, que o rol não seria taxativo no caso e que não havia cláusula contratual de exclusão. Reconheceu o dano moral pela recusa indevida, com base em precedentes (fls. 180-185).

A controvérsia sobre a cobertura deve observar as teses fixadas nos embargos de divergência da Segunda Seção. O rol é taxativo em regra e admite cobertura excepcional com parâmetros objetivos. O acórdão dos embargos de divergência admite superação do rol em hipóteses estritas. Exige demonstração de eficácia por evidências, recomendações técnicas e exame sobre substitutos terapêuticos e impacto econômico. Os parâmetros foram transcritos na decisão agravada com citação expressa (fls. 242-246).

A decisão agravada ressaltou fato incontroverso: os exames foram incorporados ao rol posteriormente. Isso indica que passaram pelo crivo técnico exigido. Essa constatação confere previsibilidade regulatória e não afasta o regime de taxatividade do rol para o período anterior às recusas. Tal fundamento não foi devidamente impugnado pela parte agravante, incidindo, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 283/STF.

Quanto ao dano moral, o acórdão recorrido descreveu a recusa, os reflexos sobre diagnóstico e isolamento e a aflição da paciente. A conclusão decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 183-185). O agravo interno afirma que a questão é jurídica, mas não enfrenta as premissas fáticas específicas reconhecidas. Pretende reavaliar fatos. Incide o óbice da Súmula 7/STJ. Não há como conhecer do agravo interno nesse capítulo.

Nesse contexto, não há argumentos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada. Os capítulos foram enfrentados e mantidos de forma alinhada com a jurisprudência atual. O agravo interno não demonstra hipótese de excepcionalidade para cobertura fora do rol. Também não supera o óbice de reexame de provas quanto ao dano moral.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.079.400 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0056615-0

Número de Origem:

10000210999298001

10000210999298002

10000210999298003

2021009096026

50094770320208130105

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO
LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717

AGRAVADO : EDINAR APARECIDA COSTA

ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE BARROSO ANDRADE - MG113200

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO
LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717

AGRAVADO : EDINAR APARECIDA COSTA

ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE BARROSO ANDRADE - MG113200

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026